



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 05/06/2017

178 69-14

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.621

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE MANTIVEREM, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA (HOME CARE), ENQUANTO PEDURAR O TRATAMENTO.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança no fornecimento de energia elétrica no Município da Serra aos consumidores que mantiverem Serviço de Home Care, em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

**Parágrafo Único** Para efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar a concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) VTRE, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de junho de 2017.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 1.569/2016 - PL nº 45/2016

**I** – os de Educação;

**II** – os de Justiça e cidadania;

**III** – os de segurança pública;

**IV** – a Defensoria Pública;

**V** – o Ministério Público.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

**Parágrafo Único** A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber monitorar e gerenciar ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, Parágrafo único.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
PRESIDENTA

Proc. nº 3.114//2016 - PL nº 118/2016

**LEI 4621**

Publicação Nº 87484

LEI Nº 4.621

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE MANTIVEREM, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA (HOME CARE), ENQUANTO PEDURAR O TRATAMENTO.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança no fornecimento de energia elétrica no Município da Serra aos consumidores que mantiverem Serviço de Home Care, em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

**Parágrafo Único** Para efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar a concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) VTRE, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
PRESIDENTA

Proc. nº 1.569//2016 - PL nº 45/2016

**LEI 4622**

Publicação Nº 87485

LEI Nº 4.622

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMEF'S E CMEI'S DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas dependências de todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's – Centro Municipal de Educação Infantil do Município da Serra.

**Parágrafo Único** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolares, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Cada EMEF e CMEI terá, no mínimo, duas câmeras de videomonitoramento de segurança que registrem permanentemente suas instalações internas e áreas de acesso.

**Parágrafo Único** Os equipamentos citados no caput deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens.